



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0590472/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000087-19.2024.4.90.8000

## 1. Relatório

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0580568), destinado à contratação de seguro total de empresa especializada na emissão de apólice de seguro automotivo, na modalidade frota, devidamente registrada nos órgãos fiscalizadores, contra roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais (incluindo vidros), danos causados pela natureza e assistência 24 horas para 14 (quatorze) veículos oficiais do Conselho da Justiça Federal.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar nos seguintes termos (0516516):

1.2 - Portanto, a contar de 12/06/2024, não haverá cobertura de seguro para a frota oficial do CJF (especificamente 14 veículos), cujo desamparo poderá ocasionar prejuízos parciais ou irreversíveis ao patrimônio do CJF (frota oficial).

1.3 - A contratação garantirá a cobertura securitária total para os veículos da frota oficial do CJF contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros, bem como proporcionará tranquilidade aos condutores do CJF (motoristas executivos contratados e agentes da polícia judicial) quanto à cobertura do prejuízo causado ao patrimônio público.

1.4 - A contratação de seguro veicular também objetiva ser alicerce para o cumprimento dos itens 13.20 e 13.21 (e respectivos desdobramentos) do Plano de Segurança Orgânica do CJF (id. 0228270).

1.5 - O serviço é considerado de caráter contínuo de acordo com o inciso XXXIV do art. 5º da [Instrução Normativa CJF n. 12/2022](#). Isso demonstra sua essencialidade e necessidade pública permanente e contínua, contribuindo para o funcionamento das atividades de deslocamento de pessoal do CJF, sendo que sua interrupção compromete o exercício da atividade de transporte e pode trazer prejuízos ao patrimônio público.

A Seção de Compras concluiu os procedimentos relativos à Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0586118 e 0586125).

A SUCOP (0587004) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD despachou (0587925) os autos à DA, que atestou o cumprimento das recomendações do Parecer Referencial ASJUR n. 0491884, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os remeteu à Secretaria-Geral, para a análise da Assessoria Jurídica.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0541559);
- II. Aprovação do DOD, pela DA, e designação de servidor responsável pelo planejamento da contratação (0543201);
- III. Despacho do SESUST indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0543959);
- IV. Estudo Técnico Preliminar - último documento (0559746);
- V. Análise de Riscos SESTRA - último documento (0564998);
- VI. Termo de Referência SESTRA - último documento (0577319);

- VII. Pesquisa de preços realizada pela SESTRA (0565063, 0545342 e 0545343);
- VIII. Aprovação do TR pela ASSEP (0578033);
- IX. Análise final pela SEAPO/DIPLA (0565093);
- X. Despacho da SEPROG/SUOFI informando que não havia fracionamento da despesa (0575634);
- XI. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG/SUOFI (0567171);
- XII. Despacho da SUCOP encaminhando os autos para continuidade da contratação (0578050);
- XIII. Informação da SECCON (0573760);
- XIV. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0580568);
- XV. Publicação da contratação direta n. 90005/2024 no PNCP (0580569);
- XVI. Proposta da empresa Gente Seguradora S/A - ajustada (0585002);
- XVII. Encaminhamento da SECOMP (0584926) à SESTRA a se manifestar sobre a proposta da empresa Gente Seguradora S/A;
- XVIII. Despacho em que a SESTRA aprova a proposta de preços da empresa Gente Seguradora S/A (0584962 e 0585851);
- XIX. Relatório de Declarações dos fornecedores sobre o cumprimento das exigências da Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0585692);
- XX. Certidão de Regularidade da SUSEP emitida para a empresa Gente Seguradora S/A (0585694);
- XXI. Certidões negativas da empresa Gente Seguradora S/A, incluindo-se o SICAF (0585713, 0585715 e 0586131);
- XXII. Relação dos Fornecedores, ofertas e o valor da proposta aceita e habilitada na Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0586118);
- XXIII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0586125);
- XXIV. *Checklist* da/SECOMP (0582621);
- XXV. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (0586619);
- XXVI. Despacho da SUCOP (0587004); e
- XXVII. Despacho da SAD à DA (0587925), que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à Secretaria-Geral, para a análise jurídica.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Fase Preparatória**

#### **2.1.1 Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos na Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (art. 5º e 6º da Portaria CJF n. 232/2023) e a designação do servidor Jônatas Sena Teodoro para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela Seção de Segurança Institucional e de Transporte – SESTRA/ASSEP.

A contratação está contemplada no item 45 do Plano de Contratações Anual - PCA/2024 (item IV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado a contento.

### 2.1.2 Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; o alinhamento ao planejamento estratégico e ao PCA; a descrição dos requisitos necessários; a estimativa das quantidades da contratação; o levantamento de mercado; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; a justificativa de escolha da solução a contratar; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não da contratação; os resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Em relação aos critérios de sustentabilidade, observou-se o disposto no art. 8º, § 4º, da Portaria CJF n. 232/2023, com o encaminhamento dos autos ao Seção de Sustentabilidade - SESUST (item III do relatório), tendo sido os critérios de sustentabilidade contemplados no item 12 do estudo técnico preliminar (item IV do relatório), em consonância ao inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, os quais foram devidamente replicados nos demais artefatos da contratação.

Ao final do ETP, concluiu-se "que a contratação é viável e essencial para a manutenção e continuidade das atividades de transporte do CJF. "

### 2.1.3 Pesquisa de preços

A SESTRA fez a estimativa do valor desta contratação conforme o mapa comparativo acostado aos autos (item VII do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

#### **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

#### **Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Nesse ponto, a SEAPO/DIPLA (item IX do relatório) asseverou que a pesquisa de preços juntada aos autos é válida e segue os preceitos legais que regem a matéria, conforme visto a seguir:

### 3 PESQUISA DE PREÇOS

Nesse íterim, com o fim de definir o valor estimado da contratação e verificar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, a unidade realizou pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Neste particular, como se depreende da Pesquisa de Preços apresentada, os **parâmetros** adotados para obtenção dos preços foram os dispostos no inciso II do art. 5º e art. 7º da [IN SEGES/ME n. 65/2021](#). Note-se que a unidade juntou aos autos contratações similares realizadas pela Administração Pública, as quais apresentam valores superiores aos orçados pela unidade demandante (ids. 0565063, 0545342 e 0545343) justificando, dessa forma, a vantajosidade econômica na presente contratação.

Cabe salientar que as cotações diretas feitas junto a corretoras de seguros, colacionadas aos ids. 0544497, 0544498 e 0545352, foram desconsideradas pela área competente, conforme justificativa aposta à cláusula 5 do ETP (id. 0545738), priorizando os públicos obtidos durante a pesquisa em alusão ao que preconiza o art. 5º, §1º, da IN SEGES n. 65/2021.

Portanto, entende-se que a pesquisa de preços juntada aos autos é válida e segue os preceitos legais que regem a matéria.

Ao ensejo, verifica-se no Termo de Referência (item VI do relatório) a estimativa da contratação, pela média/mediana, que alcançou o valor de **R\$ 17.796,94**.

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

#### 2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) o valor estimado da contratação; 4) os critérios de sustentabilidade; 5) a adequação orçamentária; 6) a vigência da contratação; 7) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 8) o modelo de execução do objeto; 9) o modelo de gestão do contrato; 10) os critérios de medição de recebimento do objeto; 11) os critérios para o pagamento; 12) as sanções administrativas; e 13) Anexo – as especificações do objeto, quantidades e preços.

Na análise final da SEAPO/DIPLA (item IX do relatório) houve a anuência ao aludido documento, nos termos abaixo reproduzidos:

Por fim, consolidando os estudos prévios, a unidade demandante anexou o Termo de Referência id. 0564999 ajustado, atendendo aos parâmetros e elementos descritivos instituídos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, bem como às recomendações da Análise Preliminar id. 0547789 e Complementar id. 0561160.

Nesse diapasão, foram elencados o objeto e sua definição, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, os modelos de execução do objeto e de gestão, as obrigações das partes, os critérios de medição, a forma e critérios de seleção do fornecedor, e a legislação básica aplicável.

No mais, verificou-se que o Termo de Referência está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

#### 2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipóteses de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

*In casu*, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 90005/2024, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, destinada à ampla concorrência, conforme anunciado no Aviso da Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), para a contratação de seguro total de empresa especializada na emissão de apólice de seguro automotivo. Como bem justificou a SECOMP (item XXV do relatório), as micros e pequenas empresas ficam limitadas para participar dessa contratação por força do Decreto-Lei n. 73/1966, art. 24, ao mencionar que somente poderão operar no ramo de seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas, bem como dispositivo da Lei Complementar n. 123/2006, art. 3º, § 4º, VIII, ao impor que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados, segundo consta dos recortes abaixo, *verbis*:

**Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966**

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

**Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**

Art. 3ª Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4ª Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

De outro lado, a SEAPO/DIPLA (item IX do relatório) apontou que a pesquisa de preços realizada pela SESTRA baseou-se em contratações similares realizadas pela Administração Pública, de modo que o valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 17.796,94**, o que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (item X do relatório) que “esta SUOFI não constatou indício de fracionamento de despesa, considerando os registros relativos ao corrente exercício referentes à classificação da despesa do objeto de aquisição destes autos (**33.90.39.69 - Seguros em Geral**), cujo valor está estimado em R\$ 17.796,94.”.

Em outro viés, conforme consignado no Parecer Referencial n. 0482650, mesmo para a hipótese do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é recomendável que a autoridade administrativa avalie os fatores de risco da contratação e decida previamente pela substituição (ou não) do instrumento contratual, atestando que foram cumpridas as exigências e recomendações daquele parecer.

No caso em tela, nota-se que não foi elaborado o instrumento de contrato, porém, tempestivamente, a SECCON (item XIII do relatório) justificou no excerto abaixo, *verbis*:

[...]

Embasado no mesmo parecer jurídico, a contratação de seguro total para a frota de veículos do Conselho da Justiça Federal instruída no processo SEI n. 0002245-50.2022.4.90.8000, foi realizada dispensando-se o instrumento contratual, conforme se observa no documento id. 0385994 daquele processo, ocasião na qual a SECCON indicou ser desnecessária a formalização de instrumento contratual para o caso.

Importante ressaltar que embora o parecer jurídico acima indicado tenha sido elaborado a partir normas extraídas da lei n. 8.666/93, a orientação, *s.m.j.*, continua aplicável após a entrada em vigor da nova lei de licitações (lei n. 14.133/2021).

Isso porque, da mesma forma como previsto no parecer mencionado, a nova lei de licitações tem previsão semelhante à legislação anterior no que tange à possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos casos em que os preços estiverem compreendidos nos limites da dispensa de licitação em razão de valor (art. 95, I, c/c art. 75, I e II, todos da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido é o Parecer Referencial ASJUR 0482650:

[...]

Pelo exposto, esta SECCON entende ser **desnecessária a formalização de instrumento contratual** para o caso em tela.

[...]

Nesse sentido, com fundamento no Despacho da SUCOP (item XXVI do relatório), a autoridade administrativa (item XXVII do relatório) se manifestou de forma expressa ao atestar “o cumprimento das exigências e recomendações descritas no Parecer Referencial ASJUR n. 0491884, quanto à possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente para a contratação vertente.”.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que o Aviso de Contratação Direta nº 90005/2024 (item XIV do relatório) foi publicado no dia 7/5/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNC (item XV do relatório), informando-se o período de recebimento de propostas de 7/5/2024, às 19h29min, até 13/5/2024, às 9h59min, e o período de lances no dia 13/5/2024, de 10h às 16h.

A SECOMP (item XXV do relatório) ainda asseverou que o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho, vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

De se ver, foi cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e respeitado o período mínimo de 6 (seis) horas para o envio de lances (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances, evidencia-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XXII do relatório) que a Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 atraiu a participação de 2 fornecedores para



um único Lote com 14 itens, cujo valor foi estimado em R\$ 17.796,94 no TR (item VI do relatório), resultando a proposta vencedora no valor menor de 10,58%, conforme visto no quadro abaixo:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor Negociado	Desconto sobre o valor estimado	Situação da proposta
1º lugar	GENTE SEGURADORA S/A CNPJ: 90.180.605/0001-02	R\$ 16.625,51	R\$ 15.912,87	10,58%	CLASSIFICADA e HABILITADA
2º lugar	GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA CNPJ: 28.956.477/0001-64	R\$ 17.796,00	-	-	CLASSIFICADA

Assim sendo, a ASJUR examinou o resultado do certame ora apresentado pela Administração, confirmando a proposta da empresa Gente Seguradora S/A, CNPJ n. 90.180.605/0001-02, classificada em primeiro lugar para um único lote no valor de R\$ 16.625,51.

Submetida a proposta da empresa Gente Seguradora S/A (item XVI do relatório) pela SECOMP (item XVII do relatório) ao crivo da SESTRA, a manifestação desta foi favorável à aprovação (item XVIII do relatório).

Merece destaque no Relatório de mensagens trocadas (item XXIII do relatório) pelo pregoeiro e o licitante classificado em 1º lugar, que ainda se tentou obter um desconto, quando houve a resposta da empresa Gente Seguradora S/A reduzindo o aludido preço ofertado para R\$ 15.912,87 (quinze mil novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

**Enfim, independentemente de o valor proposto pelo licitante estar acima ou abaixo do valor estimado, SEMPRE negociar preço em favor da Administração com o fornecedor é providência a ser tomada pelo pregoeiro, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimento extraído de precedente do TCU, [Acórdão 2622/2021-Plenário](#), conforme reproduzido no recorte abaixo:**

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XXIII do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação (item XX do relatório), é de se atestar que foi vencedora a empresa Gente Seguradora S/A, CNPJ n. 90.180.605/0001-02.

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no aludido aviso.

Os documentos de habilitação (itens XXI do relatório) da empresa vencedora foram corretamente acostados aos autos pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

#### 5. Da Habilitação

[...]

Após a aceitação da proposta, comunicou-se no chat da sessão que seria iniciado a fase de habilitação da empresa que teve a proposta aceita. Ressalta-se que a habilitação do proponente ocorreria por meio da meio de consulta on-line ao SICAF, em que, na hipótese de constar alguma pendência, seria solicitado os documentos faltantes ao fornecedor classificado, nos termos do **item 6.2** do aviso de dispensa. Além disso, o fornecedor deveria encaminhar a certidão de regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, dentro do prazo de validade de sessenta dias, que comprove que a seguradora está legalmente autorizada a operar e que se encontra com suas reservas técnicas cobertas e adequadas, nos termos dos itens **7.5** do aviso e **11.6** do termo de referência.

Nesse contexto, informa-se que a empresa já havia anexado no sistema, junto da proposta, a certidão de autorização SUSEP. O fato foi comunicado no *chat* da sessão e a empresa foi questionada quanto ao interesse enviar mais algum documento. A empresa informou que todos os documentos já haviam sido enviados. Dessa forma, a sessão foi suspensa, para fins de consulta dos documentos de habilitação, e programada para reabertura às 15:00h do dia 16/05/2024.

Por conseguinte, a certidão enviada, bem como o documento relativo à consulta de veracidade, no sítio eletrônico da [SUSEP](#) (id. 0585694), foram anexados aos autos e enviados à unidade demandante para análise

e validação.

Ademais, realizou-se consulta do SICAF, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como consultou-se a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU) emitida pelo TCU. Ademais, a empresa enviou os documentos relativos à situação cadastral, à comprovação de sua diretoria e à delegação de poderes ao representante (procuração e subestabelecimento), conforme consta no Checklist - SECOMP 0582621.

Registra-se que a Sestra aprovou o documento de habilitação, conforme Despacho 0585851.

Assim, procedeu-se à HABILITAÇÃO da empresa Gente Seguradora S/A, pois possui a regularidade necessária para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados consta no *checklist* id. 0582621.

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

### 2.3 Aplicação de penalidade

Registre-se que não houve menção de ato a suscitar possível aplicação de sanções a NENHUM dos licitantes participantes da Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 (item XXIII do relatório).

### 2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no sistema SIOFI e SIGEO (item XI do relatório).

A DA (item XVI do relatório), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação da empresa Gente Seguradora S/A estão nos autos (item XXI do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal trabalhista – FGTS – vencida em 26/5/2024.**

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90005/2024, em favor da empresa Gente Seguradora S/A, CNPJ n. 90.180.605/0001-02, para a emissão de apólice de seguro automotivo, na modalidade frota, devidamente registrada nos órgãos fiscalizadores, contra roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais (incluindo vidros), danos causados pela natureza e



assistência 24 horas para 14 (quatorze) veículos oficiais do Conselho da Justiça Federal, pelo valor total de R\$ 15.912,87 (quinze mil novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) (0584924), **devendo apenas serem observadas as sugestões citadas no subitem 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 27/05/2024, às 17:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 27/05/2024, às 17:15, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0590472** e o código CRC **B3841892**.